



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DLCC

AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14699/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 0047/2021 por meio do Sr. Rafael Barros - Fiscal CRA-ES nº 13.012.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

O que se encontra bem assentado na jurisprudência pátria, é que só seria possível a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se a atividade fim das empresas licitantes estiver relacionada à atividade de administrador, o que não é o caso do presente objeto, que se refere à prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DLCC

dde de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, deste Município, de Cultura, Turismo, de Cultura Esporte e Lazer, deste Município.

Vale ressaltar que nosso edital em seu item 21 e seus subitens recorrem a apresentação do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e demais órgãos como : IEMA e IBAMA, considerando a natureza dos serviços a serem contratados.

Antes de colacionar as decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que esta Prefeitura, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Especificamente em relação à questão que nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA no caso em que a atividade contratada não é fim da administração nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

Vejamos:

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DLCC

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

**Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA
PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.**

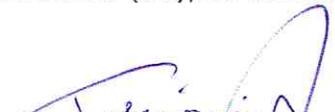
No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consta o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner e ainda a Instrução Normativa TC nº 35/2015.

Sendo que tal exigência, nos geraria impugnações por parte dos licitantes, assim como **CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO** do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ES, considerando ser órgão fiscalizados/controlador, onde seguimos a linha para orientações técnicas.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

Diante do exposto, transcrevo nossa estima para com esse órgão, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Linhares (ES), 29 de novembro de 2021


Gesiani Araújo Pereira

Pregoeira Oficial